

Introdução

No sistema sindical corporativista brasileiro, a regra da contribuição sindical compulsória foi introduzida em 1939, com o claro intuito de reforçar o controle do sindicato pelo Estado, mais do que para garantir o seu sustento financeiro. Assim, como as demais regras corporativistas da unicidade sindical e da imposição da organização por categorias, a regra da contribuição compulsória sobreviveu períodos democráticos e autoritários para, enfim, ser recepcionada pela atual Constituição Federal. Sua longevidade, no entanto, não impede as discussões política e doutrinária acerca da sua compatibilidade com o princípio da liberdade sindical e sobre mecanismos de controle do uso dos respectivos recursos. Este estudo visa colaborar com esta discussão, ao analisar criticamente o sistema de custeio dos sindicatos no Brasil, sobretudo no que concerne à imposição de contribuições sindicais a trabalhadores não associados, tendo como paradigma o princípio da liberdade sindical e considerando questões referentes à representatividade sindical e ao uso responsável dos recursos provenientes das contribuições.

Para este fim, examinou-se inicialmente o conceito de liberdade sindical a partir dos tratados internacionais sobre o tema, em especial das Convenções nº 87 e nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem como foram analisados outros tratados multilaterais sobre direitos humanos, da Organização das Nações Unidas - ONU, dos quais o Brasil é signatário. Considerou-se, ainda, o *status* jurídico das convenções no ordenamento interno, particularmente diante do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. A seguir, analisou-se criticamente as principais fontes de custeio dos sindicatos no Brasil, em especial a contribuição sindical compulsória e a contribuição assistencial sindical, considerando-se seus aspectos históricos, doutrinários e jurisprudenciais, e discutindo-se a compatibilidade dessas regras com o princípio da liberdade sindical.

Nos itens 3 e 4 foram estudados dois questionamentos em face do sistema de custeio do sindicato no Brasil – um no Tribunal de Contas da União - TCU e outro perante a OIT. O primeiro versa acerca da possibilidade de fiscalização pelo TCU da aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical obrigatória, tendo em vista a sua natureza tributária e seu interesse público. Neste item, analisou-se o Acórdão no Mandado de Segurança - MS nº 28.465, do Distrito Federal – DF, do ano de 2014. No item 4, analisou-se a contribuição assistencial sindical, a partir da doutrina e da jurisprudência nacionais, bem como discutiu-se o caso nº 2739 (Brasil) do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, envolvendo o Ministério Público do Trabalho - MPT, em São Paulo, e o movimento sindical trabalhista.

1 A incompatibilidade do sistema sindical brasileiro com o princípio da liberdade sindical e com os tratados internacionais de proteção à liberdade sindical

A liberdade sindical constitui-se uma espécie da liberdade fundamental de associação, na sua dimensão que se concretiza nas relações de trabalho.¹ É, portanto, reconhecida tanto em tratados internacionais de direitos humanos voltados para a garantia das liberdades, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da Organização das Nações Unidas – ONU, quanto em tratados de direitos humanos de dimensão social, como exemplo importante o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da ONU. Não obstante o amplo reconhecimento pelo Direito Internacional, inclusive pela Declaração Universal dos Direitos do Homem,² destaca-se, dentre os tratados que garantem a liberdade sindical, a Convenção nº 87 da OIT³ sobre Liberdade Sindical, por tratar especificamente do tema, e, ainda, por contar com um órgão internacional, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que por 64 anos vem interpretando a convenção a partir de casos apresentado à OIT e construindo uma ampla jurisprudência acerca do conteúdo normativo do princípio da liberdade sindical. Complementarmente à nº 87, a Convenção nº 98, também da OIT, visa a garantir o direito à plena negociação coletiva e a proteger os trabalhadores contra condutas antissindicais. A partir da análise do texto normativo da Convenção nº 87, do Artigo 8º do PIDESC e do Artigo 22 do PIDCP, pode-se traçar um tríptico aspecto da liberdade sindical, a saber:

I - A liberdade sindical coletiva, correspondendo ao direito dos trabalhadores e empregadores... de livremente constituírem os seus sindicatos;

II – A liberdade sindical individual, que é o direito que assiste a trabalhadores e empregadores de filiarem-se ao sindicato de sua preferência, bem como dele desfilarem-se quando entender oportuno e conveniente; e

III – A autonomia sindical, esta refere-se a liberdade da entidade sindical de se organizar e funcionar livremente, assim como a faculdade de constituir federações e

¹ Expressando o princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais, o Comitê de Liberdade Sindical considera que: “*The guarantees set out in international labour Conventions, in particular those relating to freedom of association, can only be effective if the civil and political rights enshrined in the Universal Declaration of Human Rights and other international instruments are genuinely recognized and protected*”. ILO. *International labour standards: a global approach. 75th anniversary of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*. Geneva, International Labour Office, 2001, p.36.

² Artigo XXIII, nº 4: “Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

³ Convém apresentar os arts. 2º, 3º e o item 2 do art. 8º da Convenção nº 87, por serem os mais relevantes dentro do contexto do trabalho: “Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal. Art. 8: [...] 2 – A legislação nacional não deverá prejudicar – nem ser aplicada de modo a prejudicar – as garantias previstas pela presente Convenção.”

confederações, filiar-se às já existentes, objetivando os fins da instituição. (SÜSSEKIND, 2004, p. 364).

O Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 87,⁴ no que pese já haver ratificado uma série de outros tratados internacionais que reconhecem a liberdade sindical, como, por exemplo, o PIDESC, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 591, de 6.7.1992. O art. 8º do referido Pacto praticamente repete as normas de liberdade sindical previstas na Convenção nº 87 da OIT.⁵ Ademais, o Brasil também ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de São Salvador”, internalizando-o no Direito interno, por intermédio do Decreto nº 3.321, de 30.12.1999. Este Protocolo, coincidentemente também no art. 8º, praticamente repete o art. 8º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁶ Ao trazer outros importantes exemplos de tratados internacionais que garantem a liberdade sindical, que foram ratificados pelo Brasil, Gacek (2014, p. 130) conclui: “[...] há uma verdade altamente inconveniente em toda essa discussão. Apesar de o Brasil não ter ratificado a Convenção n. 87,

⁴ A mensagem presidencial encaminhando a ratificação da Convenção 87 foi enviada ao Congresso Nacional em 31 de maio de 1949. É o mais antigo projeto na casa.

⁵ “ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submetam a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

⁶ Artigo 8. Direitos Sindicais.

1. Os Estados-Partes garantirão:

a) o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção deste direito, os Estados-Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados-Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;

b) o direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei, que sejam próprias de uma sociedade democráticas e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral públicas, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a sindicato.”

ratificou as Convenções 141 (em 1994), 151 (em 2010), e 98 (em 1952), e essas normas da OIT envolvem diretamente os mesmos temas espinhosos”.

A inconveniência a que se refere Gacek trata da incompatibilidade desses tratados com a regra da unicidade sindical prevista no art. 8º, inciso II, e da imposição de organização por categorias prevista no inciso III do mesmo artigo da Constituição Federal. Ambas as regras violam o princípio da liberdade sindical, ao restringir as dimensões individuais e coletivas dessa liberdade.⁷ No entanto, sendo essas regras textos originários da Constituição, possuem hierarquia superior a esses tratados. Mesmo considerando-se a atual posição do Supremo Tribunal Federal de considerar tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inclui o § 3º no art. 5º da Constituição, com hierarquia *supralegal*,⁸ esses tratados ainda não teriam o poder de alterar texto constitucional.

Volta-se assim para a ratificação da Convenção nº 87 como uma possibilidade de reforma do sistema sindical corporativista brasileiro. Almeida (2006, p. 366) entende que o § 3º do art. 5º da Constituição poderia facilitar a alteração do art. 8º, considerando que a Convenção nº 87 da OIT é um “[...] tratado internacional sobre direito humano fundamental e consagrada como liberdade pública, constitui por si só um documento pronto e acabado sobre a liberdade sindical, o que somente favoreceria a sua aprovação”. A Convenção nº 87, se internalizada pela regra do § 3º do art. 5º, entraria no sistema jurídico brasileiro com o *status* de Emenda Constitucional, alterando assim o art. 8º. Ressalta-se aí não caber o argumento de que os incisos II e III são textos emanados do poder constituinte originário, não sendo passíveis de alteração por norma com hierarquia de emenda constitucional, pois tanto a unicidade, quando a imposição da organização por categorias não constituem direitos fundamentais. Ao contrário, são limitações a uma liberdade fundamental.

Há de fato um consenso doutrinário acerca da fundamentalidade da liberdade sindical e da incompatibilidade do sistema sindical atual com esse princípio. Nascimento (2007) afirma que o Brasil nunca garantiu a liberdade sindical, apesar desta ser considerada um elemento distintivo de um Estado democrático de Direito e não obstante o Brasil afirmar que o é. Ao tratar da relação entre a liberdade sindical e os demais direitos fundamentais, Romita (2009, p.

⁷ Para Brito Filho (2009), a liberdade sindical é violada pela rígida estrutura organizativa que, segundo o autor, permanece presa na moldura corporativista da década de 30, pelos institutos da unicidade sindical, da organização por categoria e do sistema confederativo. Embora se possa decidir não participar de um sindicato, não se pode escolher outro de sua preferência, e na prática dificilmente o trabalhador consegue constituir um novo sindicato com a representação legal, os sindicatos não podem organizar-se horizontalmente, entre outras restrições.

⁸ STF, RE 466.343-1, São Paulo – hierarquia abaixo da Constituição mas acima da legislação interna.

88) afirma que a liberdade sindical é um dos direitos sociais que pressupõe a existência efetiva dos direitos fundamentais. Entende ser impossível a plena realização dos direitos fundamentais sem que se reconheça a liberdade sindical. O mencionado autor, ao concluir o seu raciocínio, assim asseverou: “[...] é certo que a liberdade sindical depende das liberdades individuais, e a recíproca é verdadeira: só se admite a existência de liberdades públicas e de democracia se houver liberdade sindical”. Em estudo do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, intitulado “A Liberdade Sindical – Recompilação de Decisões e Princípios”, no seu art. 41, afirmou-se o seguinte: “os direitos sindicais, como os demais direitos humanos fundamentais, devem ser respeitados independentemente do grau de desenvolvimento do País de que se trate”. O referido comitê tem reiterado que “um movimento sindical realmente livre e independente somente pode desenvolver-se dentro do respeito aos direitos humanos fundamentais”. Esta afirmação encontra ressonância na doutrina nacional, entre outros, (SÜSSEKIND, 2004; SANTOS, 2009; ROMITA, 2009), que também defendem a mesma tese, pois entendem que a concretização dos direitos fundamentais está intimamente ligada à garantia da liberdade sindical, e vice-versa.

Apesar desse reconhecimento doutrinário e, mesmo constitucional, uma vez que a Constituição Federal garante a liberdade sindical no *caput* do art. 8º, discorda-se de Almeida (2006, p. 366), no sentido de que, ainda que o art. 5º § 3º possibilite formalmente a ratificação da Convenção nº 87, a razão da sua não ratificação até hoje nunca foi a impossibilidade jurídica, mas a falta de vontade política, não só de governos e partidos políticos, mas também dos próprios sindicatos em alterar o atual sistema. A estrutura sindical corporativista, ao mesmo tempo em que limita a liberdade sindical dos trabalhadores, garante um grande privilégio ao sindicato: a representação legal mandatária, sem nenhuma correlação com a representatividade de fato, uma vez que o sindicato único que representa a categoria obtém essa representação simplesmente por ter sido o primeiro a requerê-la ao Ministério do Trabalho, sem nenhuma prova de fato e efetiva de ter sido escolhido pela maioria da categoria. Esse privilégio, do qual decorrem vários outros, distorce o sistema de representação sindical no Brasil e ao mesmo tempo constitui um *lobby* poderoso, formado por empregadores, sindicatos, federações, confederações e mesmo centrais sindicais⁹, contrário à ratificação da Convenção nº 87. A

⁹ A ação das centrais sindicais na luta pela ratificação da convenção nº 87 da OIT é bastante curiosa, considerando que antes do advento da Lei 11.648 de 2008, que reconheceu as centrais sindicais e a estas destinou 10% da receita da contribuição sindical, as centrais lutavam pela ratificação, faziam até *lobby* no Congresso Nacional. Após a supracitada lei, quando passaram a fazer parte do sistema corporativo, ironicamente silenciaram. Segundo a OIT, a CUT teria afirmado que não apoiaria a ratificação, embora anuncie no seu site que apoia, assim como apoia a

questão que se coloca neste artigo é se e em que medida o sistema de custeio, também afetado pelo déficit de representatividade do sistema sindical brasileiro, é gerado pelas regras da unicidade e da organização sindical por categoria.

2 Contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical) - uma violação ao princípio da liberdade sindical?

As contribuições sindicais são as principais fontes de custeio dos sindicatos, embora eventualmente possam existir outras. (NASCIMENTO, 2008). São basicamente quatro: a contribuição social, base legal no art. 548, *b*, CLT; a contribuição assistencial sindical, previsão genérica no art. 513, *e*, CLT; a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, CF; e a contribuição sindical obrigatória, instituída por lei – arts. 578 a 610 da CLT – a qual também está respaldada no art. 8º, IV, CF. Dentre estas, destaca-se a contribuição sindical compulsória, por ser esta a que tem maior peso na constituição dos recursos dos sindicatos, sobretudo dos sindicatos sem representatividade, os quais dependem quase totalmente dela.

Recolhida uma vez por ano, a contribuição sindical é compulsória para trabalhadores empregados, sindicalizados ou não, os profissionais liberais e inclusive o empregador. Exceção feita a alguns trabalhadores, *e.g.*: profissional liberal que paga a contribuição sindical a entidade representativa da sua profissão, desde que a exerça na empresa na qual seja empregado e como tal seja nesta registrado, nos termos do art. 585 da CLT, assim como em outros normativos esparsos, como é o caso do advogado empregado que, estando quite com a OAB não precisa sofrer o desconto em folha, consoante previsão no art. 47 da Lei nº 8.906 de 1994. Segundo Delgado (2008), a contribuição sindical obrigatória tem natureza jurídica de imposto *parafiscal*, razão pela qual recebe muitas críticas em virtude da violação ao princípio da liberdade associativa. Quanto à sua natureza jurídica tributária, há um consenso doutrinário e jurisprudencial, inclusive no Supremo Tribunal Federal - STF, consoante acórdão no RE nº 180.745-8.

Conforme a CLT, art. 589, a receita da contribuição sindical é assim distribuída:

Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008). a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 10% (dez por cento) para a central sindical; c) 15% (quinze por cento) para a federação; d) 60% (sessenta por cento) para

extinção da contribuição sindical compulsória. Ressalte-se que a CUT vem recebendo a dita contribuição desde 2008. (GOMES e PRADO, 2011).

o sindicato respectivo; e e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’.

A contribuição sindical é uma das regras mais antigas do Direito do Trabalho brasileiro, integrando o sistema corporativista bem no seu início. O art. 8º, letras *a* e *b*, do Decreto nº 19.770 de 1931, autorizava os sindicatos a requererem ao Ministério do Trabalho “medidas de proteção, auxílios, subvenções para os seus institutos de assistência e de educação [...]”. o Decreto nº 24.694 de 1934 praticamente reproduziu a mesma redação do Decreto nº 19.770 de 1931. A Constituição de 1934 passou *in albis* neste assunto mas a Constituição de 1937 não – ao dispor no art. 138 que a associação profissional ou sindical era livre, condicionando o funcionamento do sindicato ao reconhecimento do Estado - dentre outras restrições, e atribuindo poderes ao sindicato para celebrar contratos coletivos para os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer funções delegadas do poder público. Observe-se que enquanto o Decreto n. 19.770 de 1931, art. 5º, apenas assegurava ser o sindicato um órgão consultivo do Estado, a Constituição de 1937 dá letras finais na instituição do modelo corporativo, sobretudo quando atribui ao sindicato funções delegadas do poder público.

Um pouco mais adiante, o Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, art. 3º, estabeleceu que os sindicatos poderiam “[...] impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”. Essa redação posteriormente passou a integrar a CLT, alínea *e* do art. 513. Ademais, o art. 35 do mesmo Decreto-Lei determinou que “[...] os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato”. Todavia, somente a partir de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2.377, art. 2º, foi criado o imposto sindical, de natureza tributária, alcançando a todos os empregados e empregadores, sindicalizados ou não. A diferença básica entre as contribuições previstas no Decreto-Lei nº 1.402 de 1939 e o imposto sindical é que este é propriamente um imposto, instituído por lei, e aquelas são contribuições, privadas, autorizadas por lei, mas instituídas conforme decidido em assembleia da entidade sindical instituidora.

A Constituição de 1946 não tratou do tema, mas manteve a concessão ao sindicato de funções delegadas do poder público em seu art. 159, *i.e.*, permaneceu o mesmo regime no que se refere às relações sindicais.¹⁰ O Decreto-Lei nº 27 de 1966 acrescentou o art. 217 à Lei nº 5.172 do mesmo ano (Código Tributário Nacional - CTN), denominando o imposto sindical de contribuição sindical. Mudou-se somente o *nomem juris*, mantendo-se a mesma natureza tributária, o que Delgado (2008) chamou de “epíteto mais eufemístico”. Essa nova definição

¹⁰ O imposto sindical rural foi criado pela Lei nº 4.214 de 1963, art. 135, remetendo ao disciplinamento já existente na CLT.

foi internalizada na CLT por meio do Decreto-Lei nº 229 de 1967, que também mudou o nome do Fundo Social Sindical para Conta Especial Emprego e Salário. A Constituição de 1967, já sob o regime militar, em seu art. 159, § 1º, manteve o sistema existente, recepcionando a CLT – arts. 578 a 610 - a esse respeito.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, art. 166, em nada inovou, mantendo-se a situação corrente. Tanto a Constituição de 1967 como a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 afirmaram que havia liberdade sindical no Brasil, embora somente de forma retórica, haja vista que tal liberdade não se verificou na prática. Segundo Maranhão (1985, p. 305), “[...] a liberdade sindical entre nós é um mito: está na Constituição e não está na lei. Mas, o Supremo diz que esta é a que vale”. Naquela época o STF, paradoxalmente, preferiu entender ou aceitar que a lei infraconstitucional valia mais do que a Constituição. Tratou-se de uma interpretação conforme, diga-se, às avessas.

A contribuição sindical obrigatória no Brasil encontra-se, portanto, vinculada ao sistema corporativista, como o braço financeiro do sistema sindical. A partir dessa constatação, a doutrina de modo majoritário considera essa contribuição um obstáculo significativo à adoção do princípio da liberdade sindical no Brasil. Gomes e Gottschalk (2005) afirmam que, mesmo que fossem eliminadas todas as demais formas de controle exercidas pelo Estado, entenda-se aí, corrigidos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em contrário, bastaria a manutenção da contribuição sindical compulsória para prejudicar irremediavelmente qualquer esforço que seja feito com vistas à independência e conseqüentemente à liberdade e à modernização do sistema sindical brasileiro. Delgado (2008), referindo-se às fontes de receitas dos sindicatos, afirma que a contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida delas, do ponto de vista político-ideológico, considerando que foi prevista no regime corporativista e vem sendo mantida por várias décadas, passando por ditaduras, democracias, governos de partidos distintos – de esquerda, de centro e/ou de direita - opositores entre si, mas ninguém com poderes para tanto realmente decidiu mudá-la ou extingui-la definitivamente, embora alguns, ressalte-se, sem muito empenho, tenham tentado.

A propósito dessa questão, Nunes (1979, p. 15) provoca uma interessante reflexão sobre o assunto:

[...] a organização sindical deixada por Getúlio reveste-se de um poder extraordinário para moldar o sindicalista aos desígnios do sistema político. Ao sentar-se à cadeira de diretor pela primeira vez, ao familiarizar-se com o mecanismo burocrático, ao começar a mexer num volume surpreendente de dinheiro – para ele, naturalmente, que antes era um simples trabalhador – o sindicalista em potencial se transmuda. A metamorfose de pensamento se dá naturalmente, e o antes idealista e ardoroso lutador

pelas reivindicações de sua classe passa enxergar – e agir – em nível do aparelho estatal. Como se deste o sindicato fosse extensão pura e simples.

A dita contribuição é assim considerada como violação da liberdade sindical e contrária à modernização das relações sindicais no Brasil, sendo uma das principais causas do comodismo dos sindicalistas, da subsistência dos sindicatos de gaveta¹¹ e de carimbo¹², bem como dos sindicalistas pelegos¹³. Entretanto, quando se discute o fim da contribuição sindical compulsória, muitos sindicalistas levantam-se em bloco na defesa dos seus interesses, alegando que o fim dessa contribuição afetaria fatalmente a sobrevivência financeira dos sindicatos. Acerca deste assunto, o negociador trabalhista Edmir Garcez (2007, p. 126) assim se manifestou:

[...] a maioria dos sindicatos que não tem qualquer representatividade recebe dinheiro de ‘mão beijada’ [...] não tem nenhum interesse em mudança [...] alegando simplesmente que, se a contribuição sindical compulsória for eliminada, eles desaparecerão. Mas que ótimo que desapareçam, afinal, só servem para arrecadar o dinheiro do trabalhador, sem nada dar em troca, em termos da essência da existência do sindicato. [...] com o desaparecimento dos ‘sindicatos de papel, de carimbo’ e a manutenção e fortalecimento dos atuais sindicatos representativos. Assim, com certeza, rompe-se uma parte importante da ‘maldição do corporativismo ultra pelego’ surgindo novos sindicatos realmente representativos, comprometidos com os trabalhadores.

Os sindicatos recebem a contribuição sem vinculação a nenhum tipo de contraprestação, por conseguinte têm poucos incentivos para buscar mais associados, tampouco para mobilizar a categoria na luta por conquistas para os representados. O fim da contribuição poderia expor as suas fragilidades e retirar o grande incentivo para a criação de novos sindicatos sem nenhum tipo de representatividade.

Ainda segundo o mesmo autor, em números do ano de 2007, os sindicatos receberam, sem nenhum esforço para isso, mais de um bilhão de reais por ano. Os números da arrecadação dos sindicatos apresentados são de 2007, portanto carecem de atualização. Segundo o Jornal O Globo (2014, *online*), citando como fonte o Ministério do Trabalho, a receita da contribuição

¹¹ Sindicatos de gaveta são aqueles abertos sem qualquer organização social e política. Em muitos casos, o trabalhador nem sabe que o sindicato existe. Para a criação basta ser feita uma assembleia, normalmente esvaziada e convocada apenas por um edital publicado em jornal de grande circulação. A finalidade é a contribuição sindical compulsória.

¹² Sindicatos de carimbo são aqueles de pouquíssima ou nenhuma representatividade, na maioria das vezes são pequenos mas eventualmente representam, apenas formalmente, grupos grandes de trabalhadores. No corporativismo são leais ao governo e não aos trabalhadores. São criados para receber a contribuição sindical compulsória e homologar as rescisões de contratos de trabalho.

¹³ Sindicalistas pelegos são aqueles com pouquíssima ou nenhuma representatividade de base, poucos associados, quanto menor o número de associados melhor, não querem concorrência nem nada que possa ameaçar a sua permanência no poder. Negociações no dia-a-dia nem pensar e as negociações na data base geralmente são combinadas com o sindicato patronal, cuja minuta da convenção não é levada à assembleia, a convenção é assinada por ele mesmo, sob uma suposta delegação daquela. Mobilizar os trabalhadores? de jeito nenhum, pode prejudicar os seus interesses.

sindical no ano de 2013 somou R\$ 3,2 bilhões, recebendo um incremento em relação ao ano anterior da ordem de 13%, enquanto a maioria das categorias de trabalhadores vem recebendo reajustes salariais, no mesmo período, que variam entre 6% e 8%. Essa receita é a principal responsável pela manutenção do sistema sindical.

Conforme Brito Filho (2009), a contribuição sindical se justificava no regime corporativista do Estado Novo, no qual o sindicato exercia funções delegadas do Estado, não fazendo mais sentido a manutenção desse instituto no momento constitucional vivenciado no Brasil. Magano (1990) critica o atual critério de repartição da receita resultante da contribuição sindical obrigatória, argumentando não haver razão, em um sistema pluralista e democrático, para que o Estado participe do recebimento da receita, se é que essa contribuição tenha que existir. Os 10% (dez por cento) dos recursos da contribuição sindical destinados ao Estado constituem um poderoso incentivo para a sua manutenção.

Considerando-se todos esses posicionamentos doutrinários, conclui-se que a contribuição sindical viola a liberdade sindical em sua dimensão individual por duas razões principais: primeiro, por ser fixada em lei e, segundo, por ser compulsoriamente paga por todos os membros de uma categoria compulsoriamente representada por um único sindicato. A primeira razão diferencia a contribuição sindical de contribuições cuja cobrança e valor são determinados em assembleias de trabalhadores. Mesmo que essas contribuições, usualmente denominadas contribuições negociais, sejam pagas por todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato, não ferem a liberdade sindical por terem sido fixadas conforme a decisão dos próprios trabalhadores e por se justificarem pelos benefícios usufruídos por todos e alcançados pelo sindicato, em especial via negociação coletiva. A contribuição sindical compulsória tão desconectada está da negociação coletiva que difere totalmente de espécies de contribuições negociais, tanto que o art. 592 da CLT, o qual arrola os objetivos dessa contribuição, nem mesmo menciona a promoção da negociação coletiva. A segunda razão trata da correlação entre a unicidade e a contribuição compulsória. No Brasil, mesmo que formalmente o trabalhador seja livre para não se associar a um determinado sindicato, sua representação é imposta pelo Estado a somente um sindicato. Considera-se que essa representação é imposta por não ser alcançada a partir de um mecanismo democrático, como a organização sindical no local de trabalho ou a assinatura de cartões de sindicalização. A partir dessa representação imposta, o trabalhador passa a contribuir compulsoriamente a um sindicato cuja representação lhe foi imposta. Nada mais contrário à liberdade sindical.

2.1 Os sindicatos podem sofrer fiscalização do poder público, quanto à aplicação das receitas da contribuição sindical compulsória?

Os sindicatos, apesar de serem entidades privadas, nas quais não cabem a interferência nem a intervenção do Estado, consoante dispõe o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, são instituições que recebem uma contribuição de natureza tributária, devendo assim utilizar esses recursos no interesse dos seus representados, no caso dos sindicatos laborais, dos trabalhadores. A CLT - art. 592 e §§ e 593, *caput* e parágrafo único - traça as linhas gerais de como os recursos dos sindicatos podem ser utilizados, conforme o que for aprovado pelos seus respectivos conselhos, “[...] no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais”.

Nesse sentido, Martins (2009) entende que a contribuição sindical, por ter natureza tributária, tem sua receita sujeita à fiscalização do TCU. O autor desenvolve um raciocínio curioso que mostra quão anacrônica é a contribuição sindical: a fiscalização da contribuição se justifica em virtude desta ter sido criada em virtude dos sindicatos, na época, exercerem funções delegadas do Estado, embora tal exercício não se verifique mais no sistema atual, o que leva à conclusão lógica de que a contribuição sindical compulsória também não mais deveria existir, mas o fato é que existe, e em existindo atrai a vigilância pública, em especial porque a aplicação da sua receita é disciplinada por lei, conforme arts. 592 e 593 da CLT, como já ressaltado. No mesmo sentido, Morais Filho (1978) afirma que a contribuição sindical compulsória, cuja natureza é reconhecidamente tributária, com a sua aplicação regulada em lei, está sujeita à fiscalização do TCU. A propósito do uso indevido dos recursos da contribuição sindical pelos sindicatos, o art. 552 da CLT - em consonância com a ideia do sindicato cumprir funções delegadas do Estado - tipifica os atos praticados pelos sindicalistas responsáveis como crime de peculato. Não obstante, Martins (2009) discorda da tipificação, tendo em vista que o crime de peculato é próprio de servidor público, sendo mais apropriada a tipificação como crime de furto ou apropriação indébita.

Arouca (2012) e Reis (2011) defendem a liberdade total para a organização sindical decidir como utilizar os recursos, desde que a contribuição seja aprovada pela assembleia geral dos trabalhadores, os quais constituiriam os mecanismos de fiscalização da aplicação dos recursos, a exemplo do conselho fiscal, entre outros. Ressalva-se que, nesse caso, não mais se trataria de contribuição sindical compulsória, mas sim de uma espécie de contribuição negocial.

A questão da possibilidade de fiscalização do uso das receitas provindas da contribuição sindical sempre está presente nas discussões acerca da utilização das receitas dos sindicatos - sobre as quais pesam muitas dúvidas, sobretudo porque há pouca publicidade, transparência e controle sobre o uso desses recursos. A pergunta frequente que se faz é se o Estado, por meio

de um órgão ou instituição legitimamente constituído, pode fiscalizar a utilização destes recursos. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Mandado de Segurança – MS nº 28.465, do DF, enfrentou esta questão, a qual se passa a analisar.

O MS sob análise, impetrado por um grupo de sindicatos de Brasília, Goiás, São Paulo e por uma federação nacional, visou derrubar uma decisão do Plenário do STF, Acórdão nº 2.771 de 2009, na qual acatou-se representação do Ministério Público para autorizar os Órgãos do TCU a atuarem conjuntamente com outras instituições com a finalidade de investigar indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda de dirigentes sindicais, cuja evolução patrimonial resultar de malversação de recursos públicos originários da contribuição sindical compulsória.

Os impetrantes argumentaram que a contribuição sindical compulsória não configura recurso público federal, bem como os sindicatos não podem ser considerados entes públicos da administração pública direta ou indireta, de modo a atrair a competência do TCU, considerando que a competência do referido órgão limita-se ao rol exaustivo previsto nos art. 70 e 71 da Constituição. Arguiram também ofensa ao princípio da autonomia sindical, previsto no art. 8º, I, da Constituição de 1988, entre outras matérias de índole processual.

O Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, indeferiu a liminar sob a fundamentação de que, entre outras questões processuais, certos pontos em questionamento desafiam a apreciação do colegiado, citando o exemplo da natureza jurídica da contribuição sindical compulsória. O Ministro requereu informações complementares do TCU e do Procurador Geral da República - PGR.

O TCU argumentou em seu favor, entre outras questões de ordem processual, que a natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória é tributária (parafiscal), compreendida portanto na previsão do inciso V do art. 5º da lei nº 8.443 de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), citando como fundamento do seu entendimento vários precedentes da Corte. O PGR também opinou no mesmo sentido do TCU.

Resolvidas outras questões processuais, o supracitado Min. Relator precisou resolver a possível existência de conflito entre a autonomia sindical e a fiscalização pública. Dois pontos foram enfrentados: (I) “o sentido e o alcance da autonomia sindical” nos termos da Constituição de 1988; (II) “a natureza jurídica – pública ou privada” da contribuição sindical compulsória.

Quanto ao primeiro ponto, o Relator entendeu que o constituinte, ao vedar a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, visa proibir que o Estado agisse

como antes da Constituição de 1988, período em que havia um forte dirigismo estatal, com a utilização política dos sindicatos. Essa garantia, no entendimento do Min. Relator, somente protege a organização interna do sindicato em face de “[...] eventuais influxos do poder público”. Em relação às suas deliberações referentes à pautas de reivindicações, greves, eleições, negociações coletivas, etc., não blindam o sindicato em face da ação dos agentes estatais em serviço na defesa do interesse público. O Min. Relator, fundamentadamente, decidiu por ser inaceitável que a autonomia sindical tenha o condão de impedir as funções fiscalizatórias do poder público. Afirma que a “[...] autonomia sindical não é salvo-conduto, mas prerrogativa direcionada a certa finalidade – a plena e efetiva representação das classes empregadora e empregada”. (BRASIL, STF, MS nº 28.465, 2014).

Ainda consoante a jurisprudência acima, quanto ao segundo ponto – natureza jurídica da contribuição sindical compulsória – o Min. Relator cita a redação dos arts. 578 e 579 da CLT, destacando a antiga redação que tratava do “imposto sindical”, posteriormente rebatizado de contribuição sindical, sem, contudo, ter as suas características alteradas: ainda continua a ser uma “[...] prestação pecuniária de natureza compulsória, sem estipular qualquer contrapartida, decorrente do simples fato de pertencer a uma categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, destinando-a a categoria”. Segundo o Min. Relator, essa definição encaixa-se perfeitamente na definição de tributo prevista no art. 3º do CTN. O Min. Relator conclui não restar dúvida de que a contribuição sindical compulsória tem natureza jurídica tributária, bem como de que os valores arrecadados são de caráter público, por serem oriundos de tributação a todos imposta.

Quanto à competência do TCU, o Min. Relator afirma também não ter dúvida, citando os arts. 70 e 71 da Constituição e a Lei nº 8.443 de 1992, em especial o inciso V do art. 5º, que, ao se referir ao elenco de entidades que estão submetidas à competência do TCU assim dispõe: “[...] os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social”. Dessa forma, o STF decidiu que a contribuição sindical compulsória tem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, sem que isto fira a autonomia sindical prevista na Constituição. (BRASIL, STF, MS nº 28.465, 2014).

Filia-se à decisão do STF, ressaltando que a contribuição sindical compulsória, de natureza tributária, não deveria mais existir por se contrapor a um sistema democrático e plural de representação sindical, devendo ser substituída por uma forma privada e mais apropriada de

financiamento dos sindicatos. Todavia, enquanto esta existir, necessário se faz o controle sobre a aplicação dos recursos dela provenientes.

3 A contribuição assistencial sindical e o caso 2739 (Brasil) do Comitê de Liberdade Sindical da OIT

A contribuição assistencial sindical, em regra, refere-se a uma contribuição a ser custeada pelos trabalhadores de determinada categoria profissional em favor do seu respectivo sindicato, por ocasião do primeiro pagamento reajustado com o índice que houver sido resultado da negociação coletiva ou em algumas parcelas, conforme negociado. Arouca (2012) afirma que a contribuição assistencial foi criação da ditadura militar, inicialmente objetivando que os sindicatos ficassem burocratizados, cuidando de serviços assistenciais, como planos de saúde, planos odontológicos, colônia de férias, entre outros, de modo a ocuparem-se com outras coisas e não fizessem frente ao patronato nem ao poder do Estado. Entretanto, logo esta fonte de receita passou a servir a outros propósitos, reforçando os sindicatos na criação de fundo de greve, criação de subseções e delegacias, investimento em formação e treinamentos, financiamento de campanhas por direitos, *e.g.*: campanha pela redução da jornada de trabalho, entre outros. Segundo Delgado (2008), esta contribuição também recebe outras denominações, como “taxa de reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical, etc”. Embora tenha uma previsão genérica na CLT, art. 513, alínea *e*, esse recolhimento é subordinado à aprovação em assembleia geral dos trabalhadores. Ademais, a jurisprudência do TST e do STF vem entendendo que essa contribuição somente pode ser cobrada de trabalhadores associados, haja vista já existir a contribuição sindical compulsória que a todos alcança. Nesse sentido, a OJ nº 17 da SDC do TST, Súmula nº 666 -, recentemente convertida na Súmula Vinculante nº 40, ambas do STF, bem como o Precedente Normativo-PN nº 119 do TST. Observe-se o PN 119:

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Delgado (2008) entende que, inobstante a observância dessa tendência interpretativa, se o instrumento coletivo que a houver aprovado tiver expressa a possibilidade de objeção por parte dos trabalhadores não sindicalizados, esta poderia ser aceita. Conforme o autor, não seria

razoável que somente os sindicalizados pagassem os custos do sindicato em decorrência de uma negociação que a todos beneficiou.

A falta de consenso entre a doutrina, as cortes e os sindicatos acabou levando essa questão à OIT, mais especificamente ao Comitê de Liberdade Sindical, no caso nº 2739 (Brasil), em 2 de novembro de 2009. O principal motivo remonta à insatisfação das organizações sindicais com as medidas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT em São Paulo contra a fixação de cláusulas de contribuição assistencial para toda a categoria (GACEK E NICOLADELI, 2014), bem como com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro revogando cláusulas de convenções coletivas relativamente ao pagamento de contribuições assistenciais sindicais por trabalhadores, incluindo os não sindicalizados. O argumento das entidades sindicais é que esses trabalhadores teriam sido beneficiados pelas conquistas da convenção coletiva. A queixa também argui que o Ministério Público do Trabalho em São Paulo iniciou procedimentos legais com a finalidade de prevenir o engajamento dos trabalhadores em ações de protestos organizadas pelos sindicatos.

O caso nº 2739 teve a sua apreciação iniciada pelo Comitê de Liberdade Sindical em novembro de 2011. Posteriormente, em fevereiro de 2012, o governo brasileiro enviou ao Comitê observações por meio de um comunicado. O Comitê ressaltou que o Brasil não ratificou a Convenção nº 87, mas somente a Convenção nº 98, ambas da OIT. O Comitê sugeriu ao governo a iniciativa de estabelecer uma comissão tripartite para tratar de questões de relações industriais. Lembrou também que o governo brasileiro pode pedir a assistência da OIT na busca de soluções que sejam satisfatórias para as partes e que estejam em conformidade com os princípios da liberdade sindical.

O Comitê pediu explicações ao governo brasileiro, sem demora, acerca das alegações de que o MPT em São Paulo estaria realizando procedimentos legais com vistas a prevenir o engajamento dos trabalhadores em ações de protestos organizadas pelos sindicatos. Também recomendou iniciar um diálogo envolvendo a maior representação possível dos empregadores e dos trabalhadores acerca do assunto. Por último, o Comitê convidou o governo brasileiro a considerar as necessárias medidas para a ratificação da Convenção nº 87 da OIT. (ILO, 2012, tradução nossa).

A resposta governamental, por meio do MPT, afirma que, desde 2009, o MPT mantém a Coordenadoria Nacional da Liberdade Sindical (CONALIS), operando como um canal de comunicação aberto com os sindicatos representantes dos trabalhadores; há uma CONALIS em cada unidade do MPT, com vistas a fortalecer os sindicatos e criar um ambiente que conduza

ao exercício da liberdade sindical. O MPT relata que a CONALIS realizou inúmeros encontros com os sindicatos para discutir vários assuntos, inclusive a arrecadação de contribuições de trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, acertadas em convenções e acordos coletivos. Os sindicatos não concordaram com as medidas adotadas pelos procuradores objetivando declarar nulas e inválidas tais cláusulas convencionais. O MPT afirma que a Lei Complementar nº 75, art. 83, IV, de 1993, autoriza-o a propor os procedimentos necessários para a proteção de direitos constitucionais, qualquer medida para declarar nula e inválida cláusula de convenção ou acordo coletivo ou contrato que viole liberdades individuais ou coletivas, ou direitos individuais inalienáveis dos trabalhadores. Como as Jurisprudências do STF e do TST não autorizam a arrecadação desse tipo de contribuição, justifica-se a atuação do MPT.

Dando prosseguimento à análise do caso 2739, mencionado alhures, de acordo com o MPT, o art. 8º da Constituição do Brasil não apenas garante a liberdade positiva de associação como também a negativa, o que significa que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Além disso, a Jurisprudência do STF garante que a contribuição confederativa prevista no art. 8º da Constituição somente é aplicável aos respectivos membros do sindicato. O TST vai além, ao afirmar que qualquer cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que obrigue trabalhador não sindicalizado a pagar a taxa confederativa, contribuição assistencial, contribuição promocional ou outra similar para sindicato deve ser considerada uma contravenção a liberdade ou a direitos. Qualquer previsão desconforme com esta restrição deve ser declarada nula e inválida, e os valores irregularmente retidos devem ser devolvidos aos respectivos trabalhadores. (ILO, 2012, tradução nossa).

O MPT acrescentou que, no encontro de maio de 2010, após vários outros encontros com os representantes dos sindicatos, apesar da jurisprudência em favor das medidas do MPT contra a arrecadação de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados, a CONALIS discutiu o assunto e provou a Orientação nº 3, regulamentando que contribuições assistenciais negociadas podem ser arrecadadas de trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, desde que tenha sido aprovada em assembleia geral, realizada para essa finalidade, para a qual tenha sido dada ampla publicidade, com todas as informações de local, horário, etc., e dadas as facilidades para que os trabalhadores possam participar, garantido o direito de objeção e que esta possa ser apresentada por qualquer meio de comunicação, entre outros.

De acordo com o MPT, a adoção da Orientação objetivou que o movimento sindical considerasse a necessidade do compromisso com as instituições envolvidas, apesar da total falta

de suporte jurisprudencial. A decisão foi considerada satisfatória pelos sindicatos. A expectativa era a de que essa medida diminuiria a tensão entre o MPT e as entidades sindicais. Ademais, esperava-se que a Orientação nº 3 do MPT gerasse um debate no sentido de reverter a jurisprudência acerca da arrecadação de contribuições assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

O MPT relata que um sentimento de resistência começou a se desenvolver entre os procuradores a respeito da posição adotada na Orientação nº 3 e duras críticas foram direcionadas à regra que havia sido aprovada. As críticas relacionam-se a: (a) o abuso de coletar contribuições de trabalhadores não sindicalizados, aos quais não foi dado o direito de objeção; (b) o fato dos trabalhadores já terem que pagar uma contribuição compulsoriamente, independentemente de serem membros do sindicato; (c) a ausência de qualquer contabilidade por parte dos sindicatos, apesar da natureza pública da contribuição; (d) o fato de que as medidas adotadas pelo MPT prevenindo abuso estariam prejudicadas; (e) a ausência de qualquer movimento da Corte trabalhista para mudar a jurisprudência. Além disso, o movimento sindical começou a utilizar a Orientação nº 3 para argumentar contra a ação dos procuradores, o que teria gerado ainda maior tensão. Esse movimento teria criado a necessidade da referida Orientação ser revista, e, em agosto de 2011, após extensivos debates e consultas, a maioria dos procuradores decidiu retirar a Orientação nº 3. Afirmam que, apesar de todo o esforço da CONALIS para encontrar uma posição de compromisso com o movimento sindical a esse respeito, o resultado não foi o esperado. (ILO, 2012, tradução nossa).

O MPT relata que algumas observações podem ser feitas com respeito aos eventos ocorridos: (1) o diálogo entre o MPT e o movimento sindical deve continuar; (2) o movimento sindical já teria sido advertido e informado sobre as dificuldades para adoção de uma posição em favor da cobrança da contribuição assistencial sindical dos não sindicalizados, se não houver mudanças na legislação e na jurisprudência; (3) dentro do contexto do diálogo, notou-se que, sem que se modifique o sistema sindical brasileiro, será muito difícil aceitar a arrecadação de contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados; (4) a modificação do sistema sindical brasileiro envolverá a ratificação da Convenção nº 87 da OIT, a modificação da legislação estabelecendo critérios para a representatividade sindical, promovendo benefícios para as organizações mais representativas, e previsão para mecanismos privados de financiamento sindical, que poderá autorizar aos trabalhadores não sindicalizados a contribuir voluntariamente para que possam se beneficiar das conquistas e condições de trabalho resultantes da ação sindical por meio das negociações coletivas.

O MPT acrescenta que, em complemento às discussões para o fortalecimento do movimento sindical, o “Programa 200” foi criado, o qual prevê a adoção de medidas para assegurar a representação de trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados, conforme previsto no art. 11 da Constituição. Até o momento, poucas empresas garantiram a representação de trabalhadores e o movimento sindical não tem feito muito esforço para levar a efeito esta previsão constitucional, a qual é um direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais. É esperado que a implementação desse programa possa aumentar a representação sindical e melhorar o sistema até que as reformas estruturais sejam adotadas. A representação dos trabalhadores envolve a previsão de importante salvaguarda para prevenir, entre outras coisas, práticas antissindicais, assédio moral e sexual e discriminação. Finalmente o MPT reafirma que permanece à disposição para manter um canal de comunicação aberto entre a CONALIS e o movimento sindical, de forma que possam trabalhar juntos para assegurar melhores condições de trabalho e prevenir abusos e violações a direitos sagrados no sistema legal brasileiro e nas convenções da OIT. (ILO, 2012, tradução nossa).

Nas suas conclusões, o Comitê explicou que, conforme o debate ocorrido a tempo da negociação da Convenção nº 98 da OIT, a OIT se posicionou no sentido de que: essa convenção não deveria ser interpretada como contendo uma proibição ou autorização de cláusulas de segurança sindical (espécie de contribuição negocial) e que questões advindas desse debate deveriam ser solucionadas conforme o sistema jurídico e as práticas nacionais. (ILO, 2012, tradução nossa). Por fim, o Comitê ressalta que: “[...] *when legislation admits trade union security clauses, such as the withholding of trade union dues from the wages of non-members benefiting from the conclusion of a collective agreement, those clauses should only take effect through collective agreements*” (ILO, 2012, p. 4-5).

Gacek e Nicoladeli (2012) argumentam que essa conclusão permite arguir que as contribuições negociais fixadas em acordos e convenções coletivas, mesmo sendo cobradas de trabalhadores não associados, não violam o princípio da liberdade sindical, se estiverem de acordo com as práticas e a legislação nacional. Os autores citam, ainda, o artigo 513, alíneas *b* e *e*, como fundamentos jurídicos para cobrança da contribuição negocial.

Concorda-se com essa conclusão no sentido de que a contribuição assistencial negocial, cobrada de todos os trabalhadores beneficiados pela negociação coletiva, promove a liberdade sindical e a plena negociação coletiva, uma vez que encoraja a filiação sindical e garante a

subsistência econômica do sindicato.¹⁴ Discorda-se, no entanto, que no contexto brasileiro essa análise possa se dar de forma isolada, ou seja, não se pode ignorar que o mesmo sindicato que negocia a contribuição assistencial tem sua representação advinda da unicidade sindical e já recebe a contribuição sindical compulsória. É esse o contexto também considerado pelo MPT. O que se defende é que a contribuição negociada, aprovada pelos próprios trabalhadores, como previsto no art. 7º da Lei nº 11.648 de 2008, substitua a contribuição sindical.

A estrutura corporativista e não representativa do sindicato brasileiro permite práticas claramente antissindicais cometidas no afã de se arrecadar mais recursos, livres do controle dos trabalhadores representados ou, ainda, do Poder Público, no caso da contribuição sindical. Como forma de fazer face aos obstáculos criados pela Jurisprudência do TST e do STF, Romita (2007) explica que sindicatos de trabalhadores acordam com o sindicato patronal na convenção coletiva, sem a anuência dos trabalhadores, que as empresas abrangidas pela respectiva categoria pagam ao sindicato dos empregados, sem nada descontar dos trabalhadores, um determinado percentual sobre a folha de pagamento, como forma de compensar o sindicato laboral por não poder cobrar a contribuição assistencial sindical. Essa prática é mais comum do que se possa imaginar, embora nos últimos tempos também esteja diminuindo, em virtude das decisões dos tribunais. Atente-se para o acórdão a seguir:

Ementa:

Taxa de participação na negociação coletiva a cargo da empresa a ser carregada aos cofres do sindicato profissional. Manutenção de organização sindical de trabalhadores com recursos financeiros da empresa. Comprometimento da autonomia sindical e da missão de representação dos interesses e direitos dos trabalhadores. Nulidade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho. Malferimento às regras enclavadas na Convenção n. 98, da OIT e nos princípios constitucionais da autonomia sindical (art. 8º, D), da representação dos interesses e direitos da categoria profissional (art. 8º, VI). O desiderato das normas internacionais e constitucionais citadas é o de garantir a liberdade sindical frente ao Estado, ao empregador e às organizações sindicais contrapostas, de modo a evitar o domínio, o controle, a dependência, a cooptação e a promiscuidades na relação sindical. Ofende a Convenção n. 98, da OIT (ratificada pelo Brasil) e a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, I, III, e VI) cláusula de convenção coletiva de trabalho que tem por escopo estabelecer remuneração, a ser paga pela empresa, pela participação do sindicato profissional na negociação coletiva. Com efeito, a entidade sindical profissional, associação sem fins lucrativos, representa e negocia por imposição de um dever constitucional, verdadeiro *múnus público*, e portanto deve buscar a defesa dos interesses e direitos da coletividade de trabalhadores pertencentes à categoria e não interesses financeiros próprios. TRT/SP – 02769200305602007 – RO – Ac. T. 20060722821 – Rel. Ivani Contini Bramante. (IN: ROMITA, 2007, p. 667).

¹⁴ As leis “right to work” nos Estados Unidos que permitem que trabalhadores se recusem a cumprir cláusulas de segurança sindical, ou seja, de pagar contribuições negociais mesmo que beneficiados pela negociação coletiva nos parece uma ameaça à própria existência do sindicato. (RIGHT ..., 2015, online).

Essa prática é tão frequente que motivou a edição do Enunciado nº 27 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, nov/2007, a saber:

27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta anti-sindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Fica claro que há desvios importantes neste tipo de cobrança, inconciliáveis com a autonomia sindical prevista na Constituição e com a Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. Eis alguns dos motivos pelos quais os tribunais têm obstaculizado a dita contribuição.

Conclusão

Conclui-se, a partir das análises e ideias discutidas no artigo, que o sistema de custeio dos sindicatos no Brasil é bastante controvertido: apesar de justificar-se pelo modelo sindical corporativista que pressupõe o sindicato como ente público a serviço do Estado na afirmação da representação imposta pela regra da unicidade sindical e da compulsoriedade da contribuição sindical, ao mesmo tempo o sistema se utiliza do argumento da liberdade sindical para criar novas contribuições e não prestar contas da utilização dos recursos destas advindos.

A contribuição sindical compulsória é uma das mais nocivas amarras que prendem o sistema sindical brasileiro ao passado, por ser a principal fonte de receita para a sustentação de sindicatos sem nenhuma representatividade. A contribuição sindical obrigatória constitui uma violação da liberdade sindical na sua dimensão coletiva e individual e sua existência contribui de forma determinante para a maioria dos vícios e permissividades que afetam negativamente o sistema sindical brasileiro.

Nesse sentido, é salutar a decisão do STF, no MS 28.465 do DF, na qual a Corte entendeu que o TCU é competente e é legalmente autorizado a realizar auditoria sobre a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical obrigatória, por ser esta uma verba de natureza pública e que deve prestar-se ao interesse público. Entende-se que a dita contribuição não deveria existir, mas, em existindo, por ser de natureza pública, e até como forma de desestimulá-la, esta deve ser submetida à fiscalização dos entes públicos competentes.

A contribuição assistencial sindical é outra fonte de receita dos sindicatos envolta em controvérsias. Às vezes, pela forma que é estabelecida, sem aprovação dos trabalhadores, portanto antidemocraticamente, e às vezes, por ser custeada pelo segmento empresarial, violando o princípio da autonomia sindical, evidenciando a ocorrência de certas

permissividades e acordos escusos entre o sindicato laboral e o patronal.

Analisando-se o caso 2739 (Brasil), de 2009, do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, observa-se que a OIT admite a cobrança de taxa de solidariedade, a ser custeada por trabalhadores não associados que teriam sido beneficiados com as conquistadas pela ação sindical. Isto se justifica por não ser justo que somente uma parte dos trabalhadores contribua financeiramente para o sindicato, dando suporte às campanhas por melhorias para a categoria, enquanto outros trabalhadores fiquem isentos da contribuição, mas, mesmo assim, sejam beneficiados pelas vantagens auferidas pelo sindicato. Portanto, segundo a OIT, mesmo uma contribuição compulsória pode ser considerada democrática, desde que o sindicato que a instituiu seja um sindicato representativo, com base democrática, e que a cobrança tenha por base uma decisão da assembleia. Diante do contexto nacional brasileiro, no entanto, deve-se adicionar à análise da OIT que a contribuição negocial, se somada à já existente e compulsória contribuição sindical, adquire contorno de um ato abusivo praticado pelo sindicato contra os próprios trabalhadores.

Referências

ALMEIDA, Renato Ruas de. Visão histórica da liberdade sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 3, p. 363-366, mar. 2006.

AROUCA, José Carlos. Organização sindical: pluralidade e unicidade. Fontes de custeio. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012.

_____. **Curso básico de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Senado 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidência da República 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. Constituição (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidência da República 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2010.

_____. **Decreto nº 1.402**, 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1402.htm>. Acesso em: 26 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 2.377**, de 8 de Julho de 1940. Rio de Janeiro, RJ, Câmara dos Deputados, 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 19.770**, de 19.3.1931. Regula a sindicalização das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1931. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 24.694**, de 12.7.1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Lei nº 4.214**, de 2.3.1963. Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, DF, Presidência da República, 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4214.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 27**, de 14 de novembro de 1966. Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Brasília, DF, Presidência da República. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0027.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 229**, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0229.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF, Presidência da República. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF, Presidência da República. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 6 dez. 2014.

_____. **Decreto nº 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Brasília, DF, Presidência da República. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 6 dez. 2014.

_____. **Lei nº 8.443**, de 16 de julho de 1992. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Brasília, DF, Presidência da República. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, Presidência da República. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF, Presidência da República. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. **Lei nº 11.648**, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais. Brasília, DF, Presidência da República. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 180.745-8**. Brasília, DF, 2007. Sindicato: contribuição sindical da categoria. Recepção. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 8 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE 466.343-1**. Brasília, DF, 2008. Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **MS 28.465**. Brasília, DF, 2014. Mandado de Segurança – Tribunal de Contas da União – fiscalização – responsáveis – contribuições sindicais – natureza tributária – receita pública. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569587>>. Acesso em: 8 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Súmula 666**. Brasília, DF, 2003. Sindicato. contribuição confederativa. exigibilidade somente dos filiados. cf/88, art. 8º, IV. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. **Súmula Vinculante 40**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287114>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - TST. **PN-119**. Brasília, DF, 1998. Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1563615/Livro-versao2014-igual_IndRem.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - TST. **OJ-SDC-17**. Brasília, DF, 1998. Contribuições para entidades sindicais. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/1563615/Livro-versao2014-igual_IndRem.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho - TST. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, nov/2007. **Enunciado nº 27**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=2&id=1646>>. Acesso em: 11 dez 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

GACEK, Stan. A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT de 1998 dezesseis anos depois – Seu Significado para a Liberdade Sindical e a Negociação Coletiva no Brasil e no Mundo / Comentário Adicionais a Debate Permanente. In: GOMES, A. V. M. (Org.); FREITAS JUNIOR, A. R. (Org.). **A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho: Análise do seu significado e efeitos**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

GACECK, Stan; NICOLADELI, Sandro Lunard. "Liberdade Sindical no Brasil e a OIT: A Questão da Cláusula Assistencial do Precedente Normativo 119 ao Caso 2739, **Jornal Digital do 54º Congresso Brasileiro de Direito de Trabalho**, São Paulo: LTr, maio 2014, <http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direitopdf>. Acesso em: 11 mar 2015.

GARCEZ, Edmir de Freitas. **Negociando com negociadores**. O negociador trabalhista. São Paulo: do Autor, 2007.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; PRADO, Mariana Mota. Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labor law system. **Comparative labor law & policy journal**, Toronto, v. 32, n. 4, p. 843-889, 2011.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

International Labour Organization – ILO. **Definitive Report - Report nº 364, June 2012, Case nº 2739 (Brazil)**, § 332. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID,P50002_LANG_CODE:3063459,en>. Acesso em: 10 nov 2014.

International Labour Organization - ILO. **International labour standards: a global approach**. 75h anniversary of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations. Geneva, International Labour Office, 2001, p.36.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. V. III. (Direito Coletivo do Trabalho).

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contribuições sindicais: Direito comparado e internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Problemas que dificultam a reforma sindical. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 71, n. 6, p. 647-653, jun. 2007.

- NUNES, Antonio Carlos Felix. **Além da greve**. São Paulo: ed. Jornalística Criart, 1979.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu3.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2014.
- _____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais/>>. Acesso em: 8 dez. 2014.
- _____. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-52.htm>>. Acesso em: 8 dez. 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 87**. Sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical. 1948. Disponível em: <<http://www.oit.org/ilolex/portug/docs/C087.htm>>. Acesso em: 2 mar. 2010.
- _____. **Convenção nº 98**. Sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. 1949. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>>. Acesso em: 8 dez. 2014.
- _____. **A liberdade sindical**. Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. 1997. Disponível em: <<http://cedoc.cut.org.br/cedoc/livros-e-folhetos/3393>>. Acesso em: 9 dez. 2014.
- REIS, Daniela Muradas. A imposição da contribuição sindical e o princípio da liberdade associativa: reflexões sobre o regime democrático e o financiamento sindical brasileiro. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 23, n. 268, p. 18-33, out. 2011.
- RIGHT to work is anything but. **Charleston Gazette**, West Virginia – USA, february 9, 2015. Monday: 958 words. LexisNexis Academic, Web, 2015.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- _____. A (des)organização sindical brasileira. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 71, n. 6, p. 666-675, jun. 2007.
- SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.
- SINDICATOS receberam R\$ 3.2 bi de imposto em 2013, alta de 13%. **O Globo**, Rio de Janeiro, *online*. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/sindicatos-receberam-32-bi-de-imposto-em-2013>>. Acesso em: 29 set 2014.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.